



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 312-A, DE 2008**

**(Do Sr. Geraldo Pudim e outros)**

Altera a redação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal para eliminar a possibilidade de prisão do depositário infiel; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. Único.** O inciso LXVII do art. 5º. da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

*LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.”*

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 1992, o Brasil ratificou, sem reserva, o Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), que prevêem a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel. No entender do Supremo Tribunal Federal – STF,

*A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supra legal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros*

*decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.”(HC88.240/SP , Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-10-08, DJE de 24-10-08)*

Anteriormente a esse entendimento, a 2º Turma do STF já havia deferido cinco ordens de Habeas Corpus no sentido de não mais admitir a possibilidade da prisão civil decretada contra depositários infieis.

A despeito do entendimento já pacificado pelo STF, enquanto permanecer na Constituição a previsão de prisão civil, sempre haverá litigância acerca do tema.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

**Proposição:** PEC 0312/08

**Autor:** GERALDO PUDIM E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/12/2008 3:02:55 PM

**Ementa:** Altera a redação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal para eliminar a possibilidade de prisão do depositário infiel.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 187

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 192

**Assinaturas Confirmadas**

1-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
2-DAGOBERTO (PDT-MS)  
3-MAGELA (PT-DF)  
4-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
5-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)  
6-VILSON COVATTI (PP-RS)  
7-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
8-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
9-B. SÁ (PSB-PI)  
10-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
11-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)  
12-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
13-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
14-PAULO ROCHA (PT-PA)  
15-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
16-BILAC PINTO (PR-MG)  
17-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
18-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
19-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
20-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
21-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
22-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
23-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
24-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)  
25-SANDRO MATOS (PR-RJ)  
26-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)  
27-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
28-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)  
29-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
30-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
31-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
32-TAKAYAMA (PSC-PR)  
33-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
34-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
35-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
36-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
37-MARCOS MONTES (DEM-MG)  
38-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
39-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)  
40-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)  
41-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
42-TATICO (PTB-GO)  
43-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
44-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
46-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
47-MILTON MONTI (PR-SP)  
48-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
49-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
50-ENIO BACCI (PDT-RS)  
51-JILMAR TATTO (PT-SP)  
52-NEILTON MULIM (PR-RJ)

53-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
54-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
55-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)  
56-JAIME MARTINS (PR-MG)  
57-GERALDO SIMÕES (PT-BA)  
58-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)  
59-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
60-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
61-VELOSO (PMDB-BA)  
62-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
63-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
64-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)  
65-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)  
66-NELSON MEURER (PP-PR)  
67-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
68-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
69-JÔ MORAES (PCdoB-MG)  
70-SANDRO MABEL (PR-GO)  
71-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
72-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
73-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
74-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
75-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
76-DR. NECHAR (PV-SP)  
77-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
78-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
79-JOÃO DADO (PDT-SP)  
80-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
81-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
82-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
83-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
84-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
85-RAUL HENRY (PMDB-PE)  
86-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
87-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
88-AELTON FREITAS (PR-MG)  
89-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)  
90-RUBENS OTONI (PT-GO)  
91-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)  
92-ELIENE LIMA (PP-MT)  
93-GERSON PERES (PP-PA)  
94-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
95-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)  
96-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
97-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
98-HOMERO PEREIRA (PR-MT)  
99-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
100-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
101-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)  
102-EDGAR MOURY (PMDB-PE)  
103-FELIPE MAIA (DEM-RN)  
104-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)  
105-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
106-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
107-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)  
108-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

109-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
110-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
111-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
112-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
113-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)  
114-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
115-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
116-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
117-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
118-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
119-MARCO MAIA (PT-RS)  
120-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
121-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
122-DR. TALMIR (PV-SP)  
123-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)  
124-MANATO (PDT-ES)  
125-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
126-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)  
127-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
128-VANDER LOUBET (PT-MS)  
129-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
130-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)  
131-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)  
132-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
133-EUDES XAVIER (PT-CE)  
134-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)  
135-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
136-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
137-PAES LANDIM (PTB-PI)  
138-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
139-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)  
140-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
141-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
142-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
143-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
144-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)  
145-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
146-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
147-VICENTINHO (PT-SP)  
148-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
149-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
150-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)  
151-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
152-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
153-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
154-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
155-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
156-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
157-DELEY (PSC-RJ)  
158-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
159-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
160-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)  
161-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
162-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)  
163-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
164-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)

165-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
 166-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
 167-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
 168-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)  
 169-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)  
 170-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
 171-WALTER IHOSHI (DEM-SP)  
 172-AFONSO HAMM (PP-RS)  
 173-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
 174-NEUDO CAMPOS (PP-RR)  
 175-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
 176-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 177-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
 178-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
 179-ALDO REBELO (PCdoB-SP)  
 180-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)  
 181-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
 182-EDSON DUARTE (PV-BA)  
 183-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
 184-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 185-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
 186-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)  
 187-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
 3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;



XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

### CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

*\* Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado GERALDO PUDIM, tem por objetivo alterar a redação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, para eliminar a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

De acordo com seus eminentes autores, o Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José, ambos ratificados sem reservas pelo Brasil, preveem a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede do HC 88.240/SP, julgado em 7/10/2008, sendo Relatora a Ministra Ellen Gracie. A presente proposta visa, dessa forma, modificar o Texto Constitucional, de forma a prevenir futuros litígios sobre a matéria.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas contido na proposta é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

É preciso lembrar que, embora a proposta vise alterar uma das cláusulas pétreas, consistente nas hipóteses de prisão civil por dívida, não há inconstitucionalidade material, pois o objetivo da proposição é o de ampliar a garantia fundamental concedida pelo poder constituinte originário, retirando-se uma das hipóteses de prisão civil, a referente ao depositário infiel, e mantendo-se a outra, relativa à obrigação alimentícia inadimplida. Nesse sentido a lição de GILMAR FERREIRA MENDES:



A cláusula pétrea não tem por meta preservar a redação de uma norma constitucional – ostenta, antes, o significado mais profundo de obviar a ruptura com princípios e estruturas essenciais da Constituição. Esses princípios, essas estruturas é que se acham ao abrigo de esvaziamento por ação do poder reformador... (in Curso de Direito Constitucional, 2. ed., 2008, Saraiva p. 219).

Se a proteção fornecida pela cláusula pétrea impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenham o seu núcleo essencial amesquinhado, não tolhe, evidentemente, o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente. (*Id*, p.225).

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário introduzir um novo artigo na proposta, incluindo uma cláusula de vigência, que obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01, renumerando-se ainda o artigo único para art. 1º. Contudo, tal alteração pode ser realizada quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de seu mérito.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada na proposta.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 312, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 312/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtênir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Renato Amary, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|